



MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES
SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO
DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E GESTÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGULAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1216/2024/CGREG-SENATRAN/DRFG-SENATRAN/SENATRAN

Brasília, 27 de setembro de 2024.

PROCESSO Nº 80000.113319/2016-17

INTERESSADO: CETRAN/PE - CONSELHO ESTADUAL DE TRÂNSITO

1. ASSUNTO

1.1. Avaliação quanto à possibilidade de Dispensa de Análise de Impacto Regulatório (AIR) para alteração da Resolução Contran nº 965, de 17 de maio de 2022, com objetivo de tornar mais fácil o acesso à credencial de estacionamento para idoso e para pessoa com deficiência.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras;

2.2. Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório;

2.3. Decreto 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos;

2.4. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências;

2.5. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

2.6. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

2.7. Resolução Contran nº 965, de 17 de maio de 2022, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos;

2.8. Resolução Contran nº 985, de 15 de dezembro de 2022, que aprova o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito;

2.9. Resolução Contran nº 973, de 18 de julho de 2022, que institui o Regulamento de Sinalização Viária.

3. CONTEXTUALIZAÇÃO

3.1. Através do Despacho nº 229/2023/GAB-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 7630925), o Gabinete da Senatran propõe a alteração da Resolução Contran nº 965, de 17 de maio de 2022, com objetivo de facilitar o acesso à credencial de estacionamento para idoso, credencial já é disponibilizada pela Senatran em seu portal de serviços.

3.2. No expediente em referência, relata-se que *o serviço atualmente disponibilizado pela Senatran encontra dificuldade em ser utilizado por todos os idosos do país, haja vista que para o acesso à credencial digital pelo idoso, faz-se necessário que órgão municipal conceda autorização ao órgão máximo de trânsito, para que tal credencial possa ser emitida pelo portal da secretaria ou pela Carteira Digital de Trânsito (CDT).*

3.3. Nessa toada, com o escopo de garantir a observância da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de

2000, o Gabinete da Senatran solicita alteração da Resolução Contran nº 965, de 17 de maio de 2022, para permitir que a credencial de idoso em formato digital seja disponibilizada sem a autorização do município e diretamente ao beneficiário.

3.4. Ato contínuo, os autos foram encaminhados ao DRFG, que elaborou a minuta de Resolução SEI nº 7719695, alterando dispositivos da Resolução Contran nº 965, de 2022, para facilitar a emissão de credencial de estacionamento em formato digital para idosos e pessoas com deficiência.

3.5. A minuta em referência foi submetida à Consulta Pública, através de publicação na plataforma ParticIPA + Brasil, sendo disponibilizada para receber contribuições durante o período de 21 de novembro a 20 de dezembro de 2023 pelo link <https://www.gov.br/participamaisbrasil/consulta-publica-minuta-de-resolucao-contran-1>.

3.6. Após, por meio do Despacho nº 29/2024/OUV-ADM/OUV/GM (SEI nº 8179521), a Ouvidoria-Geral do Ministério dos Transportes informou a conclusão da referida Consulta Pública, encaminhando o Relatório de Contribuições (SEI nº 8179499), para análise do setor responsável, solicitando que seja informado, posteriormente, sobre o acolhimento ou não acolhimento de cada contribuição apresentada, a fim de informar aos participantes da referida consulta.

3.7. Após a análise das contribuições, decidiu-se efetivar as seguintes alterações na Minuta original:

I - Alteração redacional para que a palavra "CONTRAN" seja escrita como "Contran";

II - Alterar os Anexos I e IV da Resolução Contran nº 973, de 2022, para uniformizar a regulamentação referente à inexistência de obrigatoriedade da sinalização vertical;

III - Inserção de dispositivo que esclarece que o órgão máximo executivo de trânsito da União fará o cancelamento da credencial digital, quando do falecimento do beneficiário, de modo a evitar a sua utilização indevida por terceiros.

4. ANÁLISE

4.1. Consoante explicitado alhures, após requisição do Gabinete da Senatran, foi elaborada minuta de Resolução com o escopo de alterar a Resolução Contran nº 965, de 17 de maio de 2022, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

4.2. As alterações efetivadas possibilitam a emissão de credencial em formato físico e digital, sendo a física expedida pelo órgão ou entidade executivo de trânsito do Município do domicílio da pessoa idosa ou com deficiência e a digital por esta Senatran.

4.3. Outrossim, a norma em comento ainda faculta que a credencial digital seja apresentada nas versões digitais, por meio de aplicativo ou portais oficiais do Governo federal ou que seja impressa em papel A4, estabelecendo que, para o uso da versão digital, o beneficiário deverá vincular a credencial a um único veículo, que poderá ser substituído a qualquer tempo, conforme o uso, ficando dispensada a impressão e a utilização da credencial no painel do veículo.

4.4. Nesse sentido, para fins de fiscalização, esta Secretaria disponibilizará consulta on-line ao veículo vinculado à credencial, sendo que, caso o beneficiário não faça a vinculação da credencial ao veículo, deverá utilizar a sua versão impressa, podendo ser em escala monocromática, no painel do veículo, com a frente voltada para cima.

4.5. Dessa forma, a Senatran disponibilizará sistema eletrônico para validação da credencial em formato digital, na versão impressa, por meio da leitura do código de barras bidimensionais dinâmico (Quick Response Code - QRCode) inserido na credencial.

4.6. Outra inovação trazida com a regulamentação em análise será a previsão de que, para emissão da credencial da pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, em formato digital, será consultado o Registro de Referência da Pessoa com Deficiência, instituído pela Resolução CCGD nº 10, de 23 de junho de 2022, o que agilizará a emissão para cidadão, sendo que o órgão ou entidade executivo de trânsito do Município poderá definir prazo de validade, para a credencial expedida em formato físico, no caso de pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade temporário.

4.7. Consoante se infere, **a norma regulamentadora a ser editada, permite que o beneficiário**

emita a credencial da maneira como já é expedida atualmente, trazendo algumas inovações, que possibilitam aos cidadãos, através da utilização dos meios tecnológicos hoje disponíveis, solicitarem a credencial de maneira bem mais facilitada.

4.8. O Decreto nº 10.411, de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

4.9. O art. 3º do referido Decreto estabelece que a edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR. Não obstante, o art. 4º do citado Decreto apresenta as hipóteses nas quais, excepcionalmente, as AIR poderão ser dispensadas, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente:

"I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou hígidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020."

(Grifo nosso)

4.10. Nessa linha de inteligência, infere-se que o ato normativo ora examinado é identificado como de baixo impacto, eis que, nos termos do inc. II, art. 2º, do Decreto nº 10.411, de 2020:

I - Não provoca aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

II - Não provoca aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

III - Não repercute de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

4.11. Ademais, as inovações trazidas pelo ato normativo apenas modernizam norma considerada obsoleta, sem alteração de mérito, além de reduzirem exigências, obrigações, com o objetivo de diminuir os custos regulatórios, e atualizam norma para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico, consolidado internacionalmente.

4.12. Nesse jaez, a dispensa de (AIR), no caso concreto, tem espeque nos incisos III, IV, VII, VIII, do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020, acima destacados.

4.13. Isto porque, o art. 41 da Lei nº 10.741, de 2003, que dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e o art. 47 da Lei nº 13.146, de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, já disciplinam a reserva de vagas para pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade e para pessoa idosa, sendo que o CTB, com o escopo de fazer valer o direito insculpidos nas referidas leis, estabelece, em seu art. 181, XX, como infração gravíssima, o ato de estacionar veículo nas vagas reservadas às pessoas com deficiência ou idosos, sem credencial que comprove tal condição.

4.14. Sob esse prisma o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), competente para estabelecer as normas regulamentares do CTB, bem como complementar os dispositivos de sinalização de

trânsito, editou a Resolução CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022, para definir e regulamentar as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos.

4.15. A norma regulamentadora em comento já disciplina como as áreas de estacionamento reservadas devem ser sinalizadas, estatuidando a obrigatoriedade de utilização da credencial pelo beneficiário.

4.16. Nesse momento, o que se pretende com a alteração da mencionada norma, unicamente, é possibilitar que a credencial seja emitida de maneira mais facilitada ao cidadão, com a utilização das tecnologias hoje disponíveis, sem para isso, gerar nenhum custo a mais para os beneficiários.

4.17. Há de se sublinhar, ademais, que a atualização ora examinada constitui benefício aos cidadãos usuários das vagas regulamentadas, também por permitir a validade indeterminada da credencial para a pessoa idosa e para aquela pessoa com deficiência.

4.18. De fato, o problema regulatório que ensejou a alteração da norma em exame surgiu da necessidade de adequá-la às novas tecnologias disponíveis que beneficiam e facilitam a vida dos usuários, não ensejando aumento de custo ao cidadão e possibilitando o pleno gozo de direito já estabelecido em norma superior, sendo o impacto da modernização da norma extremamente positivo.

4.19. Além das alterações acima explicitadas, que facilitam sobremaneira a emissão das credenciais para os cidadãos beneficiados, a norma em apreço promoverá as adequações dos Anexos das Resoluções CONTRAN nº 965, de 2022, e da Resolução CONTRAN nº 985, de 2022, apenas para ajustar os modelos das credenciais, bem como as fichas de fiscalização das infrações relacionadas ao desrespeito das vagas reservadas às pessoas com deficiência, com comprometimento de mobilidade ou idosos.

4.20. Por derradeiro, relevante elucidar que, após a análise das contribuições apresentadas, entendemos conveniente o acolhimento de sugestões para:

I - Alterar a grafia de "CONTRAN", apenas para adequação às normas de Redação Oficial, substituindo a palavra "CONTRAN" por "Contran";

II - Inserir de dispositivo que esclarece que o órgão máximo executivo de trânsito da União fará o cancelamento da credencial digital, quando do falecimento do beneficiário, o que impedirá a sua utilização indevida por terceiros;

III - Alterar os Anexos I e IV da Resolução Contran nº 973, de 18 de julho de 2022, que institui o regulamento de Sinalização Viária, apenas para fins de harmonização e uniformização ao que já preveem as Resoluções Contran nº 965, de 25/05/2022 e nº 985, de 26/12/2022.

4.21. Com relação à alteração dos anexos da Resolução Contran nº 973, de 18 de julho de 2022, entendeu-se por conveniente a uniformização da interpretação dada a dispositivos de regulamentações, após a avaliação técnica do Departamento de Segurança no Trânsito (DSEG).

4.22. Isto porque, consoante explicitado em diversas manifestações apresentada através da consulta pública, havia um conflito na interpretação entre as regulamentações vigentes, na medida em que as Resoluções Contran nº 965/22 e 985/22, traziam que a sinalização vertical (R-6b) junto às vagas reservadas para pessoa idosa e para as vagas reservadas à pessoa com deficiência, não como uma obrigatoriedade, deixando a critério do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via a sua colocação ou não.

4.23. Nesse sentido, as fichas de fiscalizações anexas à Resolução Contran nº 985/22, referentes à infração do art. 181, XX, do CTB, códigos de enquadramento 762-51 e 762-52, trazem como informações complementares as seguintes orientações:

1. Necessita de sinalização horizontal e marca delimitadora de estacionamento regulamentado, acompanhada do Símbolo Internacional de Acesso – SIA.

2. A critério do órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via, **pode ser** utilizado o sinal vertical de regulamentação "Estacionamento Regulamentado" – R-6b, com o SIA e a mensagem "COM CREDENCIAL", além de outras informações que o órgão entender necessárias.

(Grifo nosso)

4.24. Nada obstante, a Resolução Contran nº 973, de 18 de julho de 2022, que consolidou os volumes do Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito, em seu Anexo IV, trouxe o registro de que o sinal vertical deve acompanhar a sinalização horizontal, o que ensejava à interpretação de existir uma

obrigatoriedade:

(...)

8.2.7

(...)

Relacionamento com outras sinalizações

O DEF deve estar acompanhado dos sinais verticais de regulamentação de estacionamento e/ou parada, acompanhado das informações que forem necessárias.

(...)

8.2.8

(...)

Relacionamento com outras sinalizações

(...)

O IDS deve estar acompanhada dos sinais verticais de regulamentação de estacionamento e/ou parada, acompanhado das informações que forem necessárias.

(...)

4.25. Nessa toada, com o escopo de harmonizar as previsões regulamentares e sanar dúvidas quanto a não obrigatoriedade da sinalização vertical, altera-se também, nesse momento, os Anexos da Resolução Contran nº 973, de 18 de julho de 2022, para trocar a expressão “deve” por “pode”, uma vez que, conforme entendimento técnico externado pelo DSEG, na Nota Técnica nº 46/2024/CGSV-SENATRAN/DSEG-SENATRAN/SENATRAN (SEI nº 8753653), a utilização da sinalização vertical deve ficar a critério da órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via.

4.26. Conforme elucidado pelo DSEG, o setor de engenharia de tráfego defende que, em determinadas localidades (calçadas estreitas, por exemplo), não existe espaço suficiente para a instalação de placas de sinalização ou há impossibilidade de instalação (áreas históricas ou estacionamentos de "shopping centers").

4.27. A referida alteração também é considerada de baixo impacto, eis que, conforme minudenciado, apenas harmoniza a interpretação de normas regulamentadoras, uniformizando entendimento já amplamente aplicado pela fiscalização de trânsito.

4.28. Nesse sentido, considerando o exposto no presente relatório, a CGREG julga pertinente a dispensa de AIR, nos termos do art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020.

5. CONCLUSÃO

5.1. Nesse contexto, tendo em vista a exposição realizada no presente relatório, a CGREG orienta o Senhor Secretário Nacional de Trânsito para a tomada de decisão no sentido de aplicar a dispensa da AIR na revisão da Resolução CONTRAN nº 965, de 17 de maio de 2022, que define e regulamenta as áreas de segurança e de estacionamentos específicos de veículos, nos termos declinados supra.

THALYA VITÓRIA REZENDE NEVES

Coordenadora-Geral de Regulação



Documento assinado eletronicamente por **Thalya Vitória Rezende Neves, Coordenadora-Geral de Regulação**, em 08/10/2024, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 3º, inciso V, da Portaria nº 446/2015 do Ministério dos Transportes.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.transportes.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&lang=pt_BR&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8879295** e o código CRC **C33AE63A**.



Referência: Processo nº 80000.113319/2016-17



SEI nº 8879295

Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Anexo, Ala Oeste, 2º Andar
Brasília/DF, CEP 70044-902
Telefone: - www.transportes.gov.br